



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012, (Nº 052/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 577/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUSPENDENDO POR PRAZO DETERMINADO A VIGÊNCIA DO § 4º, DO ARTIGO 11 E O ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 03 DE MAIO DE 2007. (ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2012, PROCESSO Nº 122/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE



**ITEM**

**I**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01F/2012  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-  
577/2012  
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº 577/2012  
 Início: 09-novembro-2012  
 Término: 02-fevereiro-2013  
 Prazo: 45 dias  
Marcelo Guilherme Reis  
 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 577/2012

Diadema, 08 de novembro de 2012

OF. ML. nº 052 /2012

(3) COMISSÃO(ÕES) DE .....  
 .....  
 Diadema, 08 novembro 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, pelas razões a seguir expostas.

Como é sabido, o Município tem passado por difícil situação financeira, sendo necessário aumentar a arrecadação. No presente momento, a fonte disponível para essa finalidade é o conjunto de créditos tributários e não tributários já inscritos em dívida ativa.

Para tanto, foram realizados estudos com o objetivo de permitir que acordos de parcelamentos não cumpridos, nos termos do artigo 15, da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007, possam ser repactuados.

Com a presente propositura, a Administração pretende permitir, por um período que vai da data de promulgação da Lei Complementar a ser aprovada, até o dia 21 de dezembro de 2012, a suspensão da vigência do § 4º, do artigo 11, da Lei Complementar nº 245/2007, além de possibilitar que o vencimento da primeira parcela, que poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, ocorra no mesmo dia da assinatura dos termos de acordo e confissão de dívida ajustados nas condições previstas na minuta de Lei Complementar. Os vencimentos das demais parcelas ocorrerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Assim, durante esse período, todos os contribuintes que tiveram seus Termos de Acordo e Confissão de Dívida cancelados pela ocorrência do disposto nos incisos I e II, do artigo 14, da Lei Complementar nº 245/07 poderão repactuar os débitos remanescentes nos termos da citada Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -03-
544/2012
Protocolo

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colego Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON REDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 **DIADEMA- SP**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA  
PROC. Nº 577/2012

FLS. - 04 -
577/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 052, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>577/2012</u>
Início: <u>03 - novembro - 2012</u>
Término: <u>02 - fevereiro - 2013</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mário Wilson Pedreira Reali</u> Funcionário Encarregado

SUSPENDE por prazo determinado a vigência do § 4º, do artigo 11 e o artigo 15 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

**Artigo 1º** - No período compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o dia 21 de dezembro de 2012, ficará suspensa a vigência do § 4º, do artigo 11 e o artigo 15 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007.

§ 1º - Durante o período previsto no *caput* do artigo 1º desta Lei Complementar, poderão ser assinados termos de acordo e confissão de dívida nas condições previstas nos artigos 1º a 13 da Lei Complementar 245, de 3 de maio de 2007, inclusive pelos contribuintes que já tenham assinado termos de acordo e confissão de dívida anteriormente, e que tenham sido rescindidos ou cancelados com fundamento no art. 14, incisos I e II, da referida Lei Complementar.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela, que poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima, ocorrerá no mesmo dia da assinatura dos termos de acordo e confissão de dívida ajustados nas condições previstas nesta Lei Complementar. Os vencimentos das demais parcelas ocorrerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, e terá vigência temporária até 21 de dezembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 08 de novembro de 2012

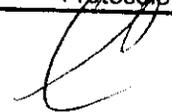
  
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

**Lei Complementar Nº 245/2007, de 03/05/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 28707  
Mensagem Legislativa: 1907  
Projeto: 407  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05
577/2012
Protocolo



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO A VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (OBS.: FICARÁ SUSPÊNSA A VIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DESTA LEI, ATÉ 30 DE ABRIL DE 2012).

**Revoga:**

L.C. 91/1999

**Alterada por:**

L.C. 279/2008

L.C. 297/2009

**LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 03 DE MAIO DE 2007**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2007)**  
**(nº 019/2007, na origem)**

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

*Disposição Preliminar*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

*Do Parcelamento*

Art. 2º - Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

FLS. - 06

5/11/2012

I - para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, no caso de pessoa física;

II - para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês, no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º - O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

Art. 4º - A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.

#### *Do Termo de Acordo e das Partes*

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Municipalidade e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 6º - São competentes para firmar o Termo de Acordo:

- I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças.
- II. pelo contribuinte devedor, quando:
  - a) pessoa física: o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador.
  - b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrado por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

*Dos Débitos*

FLS. -07
5.F.F./2012
Protocolo

Art. 7º - O acordo de parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 8º - Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 9º - Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

*Do valor do débito e das parcelas*

Art. 10 - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito atualizado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 11 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á a divisão do valor do montante do débito, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º - Após a 24ª (vigésima quarta) parcela, as demais prestações do parcelamento do montante apurado nos termos do § 1º deste artigo, serão acrescidas de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Na hipótese de pagamento integral antecipado do acordo de parcelamento, os juros remuneratórios de 1% (um por cento), previsto no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo.

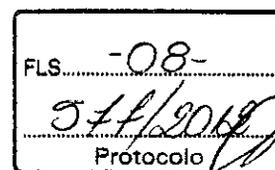
§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 12 - As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13 - Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no artigo 11 e nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.

#### *Da Rescisão e da Repactuação*



Art. 14 - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará em vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 15 - O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II, *caput* do artigo 11 desta Lei Complementar. **(Prazo suspenso por período determinado de acordo com a Lei Complementar nº 346/2011)**

Parágrafo único - O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 16 - O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, neste computada as atualizações, a multa e os juros moratórios.

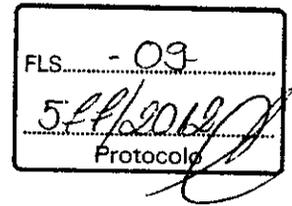
§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

§ 2º - Ao saldo devedor serão acrescidos juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualizações monetárias ocorridas no período compreendido entre a data da rescisão do Termo de Acordo de

Parcelamento, até a data da quitação do débito.

§ 3º - O Termo de acordo rescindido, repactuado ou não, celebrado no período de vigência de que trata o artigo 21, e cujo montante tenha retornado à origem, poderá ser objeto de novo parcelamento, com a prerrogativa de outra única repactuação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 1º a 20, desta Lei Complementar. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 279/2008)**

#### *Das Certidões*



Art. 17 - Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa.

§ 1º - A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º - Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará como débito, e será emitida como positiva.

#### *Disposições Finais e Transitórias*

##### *Disposições Finais*

Art. 18 - Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se ao devedor cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

§ 1º - Aplicam-se, os benefícios desta Lei Complementar, aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

§ 2º - Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos, em vigor, firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004.

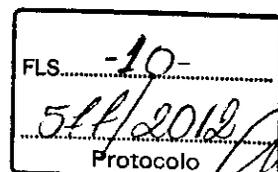
§ 3º - Nos casos de inadimplemento dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 202, de 02 de julho de 2004, o contribuinte poderá requerer os benefícios desta Lei Complementar, repactuando sua dívida, subtraído o valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.

Art. 19 - As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 20 - O disposto na Lei Municipal nº 2.579, de 19 de dezembro de 2006, não se aplica aos débitos incluídos em Termos de Parcelamentos firmados com fulcro nas Leis Complementares nºs. 91, de 07 de maio

de 1999; 172, de 26 de fevereiro de 2003; 192, de 22 de dezembro de 2003 e 202, de 02 de julho de 2004.

*Disposições Transitórias  
Do Parcelamento Especial*



Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em caráter excepcional, no período compreendido da data da vigência desta Lei Complementar até 28 de dezembro de 2007, acordos para o recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições especificadas nos artigos 22 a 26 desta Lei.

Art. 22 - Para efetivação de acordo nos termos desta Seção, os débitos serão considerados por período, consoante o disposto nos artigos 23 e 24 desta Lei Complementar.

Art. 23 - O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA FÍSICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:

a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios, calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:

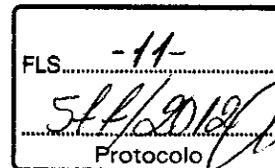
a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:



a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação do valor da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

b) Pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta) e 37ª (trigésima sétima) parcelas, pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, incidirá acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

do  
Art. 24 – O acordo para pagamento de débitos de contribuintes: PESSOA JURÍDICA, serão formalizados com a observância dos seguintes critérios:

I. Débitos referentes ao exercício de 1998 e anteriores:

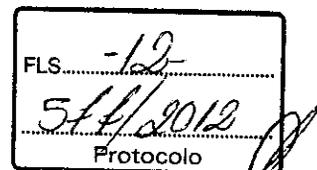
a) Pagamento com redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas;

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculado a razão de 1% (um por cento) ao mês.

II. Débitos referentes aos exercícios de 1999 a 2004:



a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00: (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela.

a.3) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: redução de 100% (cem por cento) da multa, e com juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

III. Débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006:

a) Pagamento com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, na seguinte forma:

a.1.) Débitos, após os descontos, de até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais fixas.

a.2.) Débitos, após os descontos, superiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) na 13ª (décima terceira) parcela;

b) Pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, independentemente do valor do débito: valor atualizado do débito com multa e juros calculados até a data de assinatura do Termo de Acordo, com atualizações monetárias nas 13ª (décima terceira), 25ª (vigésima quinta), 37ª (trigésima sétima), 49ª (quadragésima nona) e 61ª (sexagésima primeira) parcelas pela variação da Unidade Fiscal de Diadema (UFD) e, a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 25 - Nos casos dos débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios, estes, excepcionalmente, calculados à razão de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, deverão ser pagos à vista.

Art. 26 – Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 20 desta Lei Complementar.

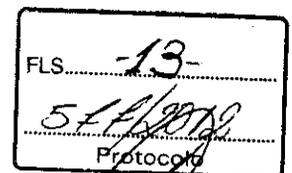
~~Art. 27 – Fica vedada a concessão de novos benefícios fiscais para efeitos de pagamento de débitos tributários até 31 de dezembro de 2019. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 297/2009)~~

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 91, de 07 de maio de 1999.

Diadema, 03 de maio de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	14
	577/2012
	Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012  
PROCESSO Nº 577/2012 (Nº 052/2012, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, suspendendo por prazo determinado a vigência do § 4º, do artigo 11 e o artigo 15 da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva aumentar a arrecadação do Município, por meio da permissão para parcelamento de acordos não cumpridos referentes aos créditos tributários e não tributários já inscritos em dívida ativa.

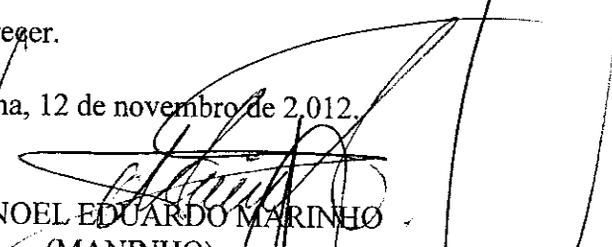
Com a presente propositura, a Administração permitirá, da data de promulgação da presente Lei Complementar até o dia 21 de dezembro do corrente ano, a suspensão da vigência do § 4º, do artigo 11 e do artigo 15, ambos da Lei Complementar nº 245/2007, para permitir que os contribuintes assinem termos de acordo e confissão de dívida nas condições previstas nos artigos 1º a 13 da Lei Complementar nº 245/2007, inclusive para os contribuintes que já tenham assinado termos de acordo e confissão de dívida anteriormente e que tenham sido rescindidos ou cancelados.

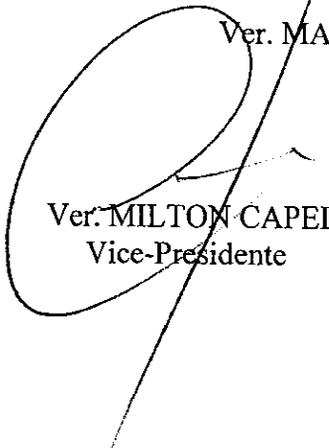
O artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Prefeito cabe superintender a arrecadação dos tributos e a guarda e aplicação da receita. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 44, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei Complementar em comento dependerá dos votos de dois terços dos membros desta Câmara Municipal para sua aprovação.

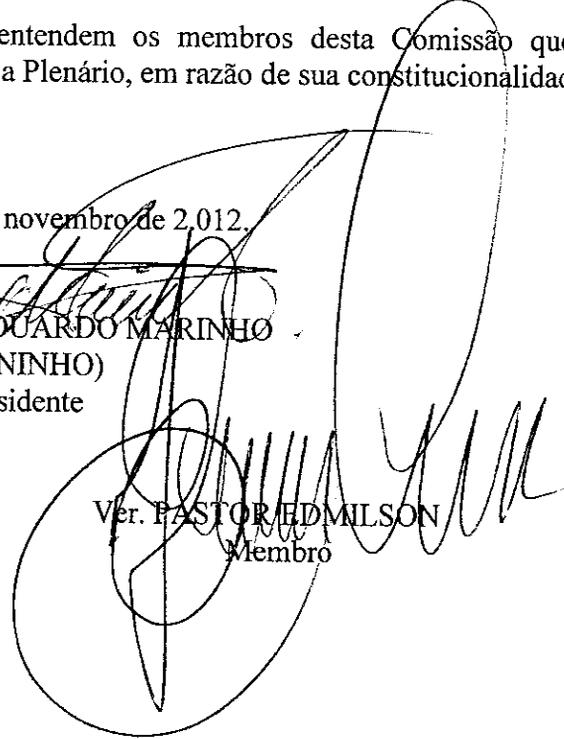
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de novembro de 2012.

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)  
Presidente

  
Ver. MILTON CAPEL  
Vice-Presidente

  
Ver. PASTOR EDMILSON  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
577/2012
Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012, PROCESSO Nº 577/2012.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que suspende por prazo determinado a vigência do § 4º do art. 11 e o art. 15 da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.

A redação do artigo 11 da Lei Complementar 245/2007 é a seguinte:

**“O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:**

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais (UFD's), no caso de pessoa jurídica.”

Adicionalmente, o § 4º do aludido artigo dispõe:

**“§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer em 15 (quinze) dias corridos da data de efetivação do Termo de Acordo.”**

O art. 15 da Lei Complementar 245/2007, por seu turno, tem a seguinte redação:

**“ART.15 - O devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior, terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II, caput do artigo 11 desta Lei Complementar”.**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
577/2012	
Protocolo	

Os incisos I e II do art. 14 mencionados na transcrição do dispositivo legal acima, dispõem que o acordo para parcelamento do débito será rescindido, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora nos casos de falta de pagamento de 03 parcelas consecutivas (inciso I) e no caso de atraso superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela (inciso II).

Como se vê, a propositura em exame pretende suspender a vigência dos aludidos § 4º do art.11 e art. 15 da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007, no período compreendido entre a data da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada e o dia 21 de dezembro de 2012.

Durante esse período poderão ser assinados Termos de Acordo e Confissão de Dívida nas condições previstas nos arts. 1º a 13 da Lei Complementar nº 245, inclusive pelos contribuintes que já tenham assinado Termo de Acordo e Confissão De Dívida anteriormente e que tenham sido rescindidos ou cancelados com fundamento no art. 14, incisos I e II, da referida Lei Complementar.

Além disso, o vencimento da primeira parcela de pagamento da dívida renegociada conforme o Termo de Acordo e Confissão de Dívida acima mencionado deverá ocorrer no mesmo dia da assinatura do mesmo, conforme dispõe o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei em exame.

O objetivo da presente propositura é o de atrair os contribuintes inadimplentes e, assim, incrementar a Receita Municipal, abrindo-lhes a possibilidade de celebrar acordo para pagamento à vista ou parcelado de suas dívidas, tributárias e não tributárias, inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, de conformidade com as disposições do art. 2º, da Lei Complementar nº 245, que prevê pagamento em até 48 ou 72 parcelas mensais, exceção feita a multas de trânsito.

Quanto ao aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, visto que este potencialmente ampliará a arrecadação do Município e que não importa em renúncia de receita nem em assunção de novas despesas para o erário público municipal, salvo a decorrente da publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada,





Fiz.	17
577/2012	
Protocolo	

## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

despesa para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Isto posto, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2012, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 12 de novembro de 2012.

*Paulo F. Nascimento*

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
577/2012
Protocolo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012**

**PROCESSO Nº 577/2012**

**ASSUNTO: SUSPENDE POR PRAZO DETERMINADO A VIGÊNCIA DO §4º DO ART. 11 E DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245/2007.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

5 , Por intermédio do Ofício ML. nº 052/2012, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 08 de novembro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha para apreciação Plenária, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2012, que suspende por prazo determinado a vigência do §4º do art. 11 e do art. 15 da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o

**RELATÓRIO.**

**PARECER**

Busca o Chefe do Executivo, via presente Projeto de Lei Complementar, suspender a vigência do §4º do art. 11 e do art. 15 da Lei Complementar nº 245, de 03 de Maio de 2007, no período compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada e o dia 21 de dezembro de 2012.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 245 autorizou o Poder Executivo a celebrar Acordos para recebimento,



Fls.	20
577/2012	
Protocolo	

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, dando outras providências.

Os pagamentos parcelados podem ser feitos em 48 parcelas mensais com atualizações monetárias anuais, a partir da 13<sup>a</sup>, pela variação da UFD – Unidade Fiscal de Diadema, incidindo juros de mora a partir da 25<sup>a</sup> parcela, a razão de 0,5% ao mês, no caso de pessoa física, ou em até 72 parcelas mensais com atualizações monetárias nas 13<sup>a</sup>, 25<sup>a</sup>, 37<sup>a</sup>, 49<sup>a</sup> e 61<sup>a</sup> parcelas pela variação da UFD e, a partir da 25<sup>a</sup> parcela, com a incidência de acréscimo de juros remuneratórios calculados à razão de 1% ao mês, no caso de Pessoa Jurídica.

No entanto, o art. 15 da referida Lei Complementar dispôs que o devedor que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou atraso superior a 90 dias no pagamento de qualquer parcela, somente terá direito, por uma única vez, a repactuação do saldo remanescente do acordo, com os acréscimos decorrentes da mora, em até 24 parcelas.

O objetivo da presente propositura com a suspensão pretendida dos efeitos do referido art. 15 no período compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar que vier a ser aprovada e o dia 21 de dezembro de 2012, consiste em promover um aumento na arrecadação de sua Receita, tendo em vista as dificuldades financeiras de nosso Município.

De maneira complementar, a propositura em apreço pretende também suspender pelo mesmo período os efeitos do § 4º do artigo 11 da Lei Complementar 245/2012, que dispõe que o vencimento da primeira parcela de pagamento das dívidas renegociadas deve ocorrer em até 15 dias a partir da assinatura do Termo de Acordo, e determinar que o vencimento da dita parcela deva ocorrer no mesmo dia da assinatura do aludido Termo com vistas a antecipar a arrecadação das receitas advindas das renegociações realizadas nos termos da Lei Complementar 245/2012 pelo Município.



Fis.	21
577/2012	
Protocolo	

## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a suspensão temporária até 21 de dezembro de 2012, dos efeitos do art. 15 da Lei Complementar nº 245, por certo, atrairá o interesse de contribuintes em débitos para os Cofres Públicos, inclusive aqueles que, por qualquer motivo, tiveram cancelado o Acordo de Parcelamento de Débito já firmado com o Município.

Adicionalmente, a suspensão, pelo mesmo período, dos efeitos do §4º do artigo 11 da referida Lei Complementar e a determinação do vencimento da primeira parcela de pagamento dos débitos renegociados no mesmo dia da assinatura do Termo de Acordo, conforme prevê o §2º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em apreciação, favorecerão o incremento da receita do Município ainda no presente exercício.

No que concerne ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, eis que a proposição não importa em ônus para o erário público municipal, muito pelo contrário, cria a possibilidade de se incrementar a Receita do Município, decorrente do recebimento de débitos tributários e não tributários, com a exceção de multas de trânsito, inscritos em dívida ativa inclusive os provenientes de ações de execução fiscal em andamento.

Frente a todo o exposto, é esse Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2012, na forma em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2012.

**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

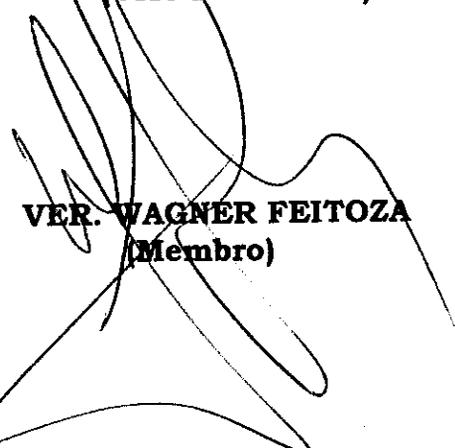
Fls.	26
577/2012	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a suspensão por prazo determinado da vigência do § 4º do art. 11 e do art. 15 da Lei Complementar nº 245, de 03 de Maio de 2007, como forma de aumentar a arrecadação da Receita, em face da possibilidade de recebimento de seus créditos tributários ou não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, mesmo os decorrentes de ações de execução fiscal já ajuizadas.

Diadema, data retro.



**VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
(Vice-Presidente)



**VER. WAGNER FEITOZA**  
(Membro)

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
122/2012
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 025/12 PROCESSO Nº 122/12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
19/04/2012  
PRESIDENTE

Instituí, no âmbito do Município de Diadema, a encenação teatral da Paixão de Cristo, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, a encenação teatral da Paixão de Cristo, a ser realizada, anualmente, na sexta-feira santa.

ARTIGO 2º - O evento instituído nesta Lei passará a constar do Calendário Oficial do Município e sua organização ficará a cargo da Paróquia Menino Jesus e suas respectivas comunidades, em concordância com a Diocese de Santo André, com apoio da Prefeitura do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de abril de 2012

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver.ª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS	-03-
	12/2/2012
	Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O espetáculo da Paixão de Cristo ocorre, em Diadema, desde 2.001, com a participação de jovens da Paróquia Menino Jesus, do Jardim Marilene.

O espetáculo apresenta uma efetiva linguagem teatral e reúne milhares de fiéis para a apresentação da história do nascimento, morte e ressurreição de Jesus Cristo.

Além de abordar a saga de Jesus Cristo, temas como respeito ao meio ambiente, solidariedade e respeito ao próximo, educação, saúde e segurança, entre outros, fazem parte do espetáculo.

Pela tradição católica, a seta-feira santa é dia de oração e reflexão nas paróquias, os fiéis participam de celebrações e autos sobre a morte e ressurreição de Jesus Cristo.

Diadema, 13 de abril de 2012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

**ITEM**

**III**



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 068, 2012 PROC. Nº 556/2012  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>04</u>
<u>556/2012</u>
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 051, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

**CRIA** a Escola Municipal de Educação Básica Vereador Jorge Ferreira.

**GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES**, Prefeito em exercício, do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criada a Escola Municipal de Educação Básica Vereador Jorge Ferreira.

**Art. 2º** - A Escola Municipal de Educação Básica Vereador Jorge Ferreira, funcionará na Rua Tenente Oscar Nunes nº 20, Diadema, podendo atender os seguintes segmentos:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental Regular do 1º ao 9º ano;
- III – Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 16 de outubro de 2012

  
**GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES**  
Prefeito Municipal  
Em exercício